



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.724898/2019-12
ACÓRDÃO	2001-007.679 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VALTER GOBATO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2017

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. EFETIVO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Podem ser deduzidos na declaração de ajuste anual os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se restar comprovado que os mesmos decorrem de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública, e que atendam aos requisitos para dedutibilidade dos valores pagos.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Mantém-se a glosa das despesas que o contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência, considerando, os pagamentos realizados, em mera liberalidade.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

As despesas médicas própria e dos dependentes, são dedutíveis na apuração do imposto de renda, quando restarem comprovados os requisitos estabelecidos na legislação de regência.

Mantém-se a glosa da despesa remanescente declarada quando não comprovada por documentação hábil e idônea.

DEDUÇÃO. DESPESAS DE DEPENDENTES. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. DEDUÇÃO SIMULTÂNEA COM PENSÃO ALIMENTÍCIA. IMPOSSIBILIDADE.

Podem ser deduzidos na declaração de ajuste anual as despesas de dependentes, desde que atendam aos requisitos legais para dedutibilidade.

Não é considerado dependente para fins tributários, a neta, quando o contribuinte não detém a sua guarda judicial, na exata dicção do art. 77, V do RIR/99, vigente à época dos fatos.

Não é permitida a dedução concomitante de pensão alimentícia e de dependente referente à filha/alimentanda.

Mantém-se a glosa das despesas que o contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos, em conformidade com a legislação de regência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honorio Albuquerque de Brito (Presidente), Raimundo Cassio Goncalves Lima, Lilian Claudia de Souza e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 99/106):

O interessado acima qualificado recebeu a notificação de lançamento em que foi lhe exigido o imposto suplementar no valor de R\$ 15.251,22, relativo ao ano-calendário 2016, em virtude da apuração **da dedução indevida de dependentes, pensão alimentícia judicial e/ou escritura pública e despesas médicas por falta de comprovação**. A descrição dos fatos e do enquadramento legal se encontram na referida notificação.

A fiscalização efetuou as glosas por falta de comprovação dos valores de:

- R\$ 4.550,46 relativo às dependentes Sophie Gobato Langame e Alessandra Rodrigues Gobato por não comprovação da relação de dependência;
- R\$ 42.780,00 e relativo a dedução pleiteada a título de pensão alimentícia judicial e/ou escritura pública por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para a dedução.
- R\$ 8.716,44 de relativo a diferença entre o valor declarado de R\$ 10.460,00 e o valor constante dos controles da RFB (Dmed) relativo ao plano de saúde da Caixa de Assistência dos Empregados da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa;

Na impugnação (fls. 4/5) complementada, às fls. 13/16, o contribuinte, através de seu procurador (fl. 17), discorda das glosas das deduções alegando, em síntese, que:

- R\$ 2.275,08 relativo a dependente filha ou enteada incapacitada física ou mentalmente para o trabalho;
- R\$ 2.275,08 se refere a dependente irmão (ã), neto (a) ou bisneto (a) sem arrimo dos pais, de quem o contribuinte detém a guarda judicial, com idade até 21 anos;
- R\$ 42.780,00 se refere a pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual;
- R\$ 8.716,44 se refere a despesas incorridas com o plano de saúde da Embrapa;
- em 22/05/2019 compareceu à Unidade da Receita Federal em Campinas para apresentar a documentação solicitada no Termo de Intimação Fiscal 2017/641194740567841 como consta no termo de Recepção de Requerimento;
- nessa ocasião, a DRF de Campinas alega ter recebido apenas o documento de identidade do interessado, bem como a Decisão Judicial ou Acordo Homologado e, para sua surpresa, em 10/06/2019 recebeu a notificação de lançamento ora contestada;
- esclarece que Sara Rodrigues Gobato, é filha do contribuinte e portadora da Síndrome de Down, conforme comprovam os Laudos Médicos e o documento de identidade ora juntados aos autos;
- conforme sentença transitada em julgado comprova-se a interdição de Sara, o que a deixou integralmente inapta para realizar os atos da vida civil;
- o comprovante de pagamento de auxílio médico da Casembrapa comprova as despesas médicas do ano-calendário de 2016;
- o documento judicial (anexo) comprova a determinação da continuidade do pagamento da pensão alimentícia para sua filha Sara, a qual não tem capacidade mental para o trabalho;

- Sophie Gobato Lagame registrada como dependente na DIRPF/2017 é sua neta, uma vez que seu pai encontra-se em lugar não sabido e sua mãe não tem condições financeiras para arcar as despesas da menor/dependente, requereu a guarda da menor há de mais de vinte anos.

Por fim, requer a improcedência do lançamento, juntando os seguintes documentos:

a) Sentença que determina a continuidade de pagamento da Pensão Alimentícia pelo Requerente à sua Filha Sr. Sara Gobato, visto que a mesma é portadora de Síndrome de Down, portanto não tem capacidade para o trabalho, bem como é interditada parcialmente/ integralmente para a realização dos atos da vida civil.

b) Comprovante de de Pagamento do Auxílio Médico junto a Casembrapa/ Caixa de Assistência dos Empregados da Embrapa, pelo Requerente;

c) Cópia dos autos judiciais que demonstram a situação social/financeira e familiar pela qual encontra-se a menor Sophie Gobato Lagane, ora dependente do Requerente.

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e no art. 2º da Portaria RFB nº 1006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013) e conforme definição da Coordenação-Geral do Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão, em 07/10/2019 (fls. 113), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 06/11/2019, recurso voluntário (fls. 116/119), insurgindo-se contra a manutenção das glosas operadas, reportando-se e repisando literalmente as alegações da peça impugnatória, requerendo, ao final, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 120/122.

Em 29/12/2023, em face da extinção do mandato do conselheiro relator, Marcelo Rocha Paura, ocorrido em 28/09/2023, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 127), sendo-me distribuído em 03/10/2024, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa sobre as despesas de dependente, com pensão alimentícia e médica declaradas:

O litígio recai sobre a glosa das despesas de dependentes (R\$ 4.550,16), com pensão alimentícia (R\$ 42.780,00) e médicas com o remanescente do plano de saúde Casembrapa (R\$ 8.716,44), **por falta de comprovação da relação de dependência e dos pagamentos realizados**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2017.

Inicialmente, da análise dos autos, pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas, não tendo sido demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos legais a motivar as respectivas deduções. Vale salientar, que o art. 73 do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar os documentos subsidiários aos informes declarados, **para efeito de confirmá-los, no que tange a regularidade dos pagamentos declarados e a verossimilhança dos dados informados.**

Ademais, não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação de irregularidades suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação das despesas e dos dispêndios, quando exigidos e não apresentados, **autoriza a glosa das deduções pleiteadas e a consequente tributação dos valores correspondentes.**

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre, a título de exemplificação, no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 101/106):

Dependentes

(...)

Sophie Gobato Langame - neta do contribuinte

Conforme determinação expressa, o neto sem arrimo dos pais, até 21 anos, poderá ser considerado como dependente, para fins de imposto de renda, **desde que o contribuinte detenha a guarda do mesmo.**

No caso, o contribuinte não juntou ao processo o Termo Judicial de Guarda da menor Sophie Gobato Langame, sua neta, que lhe autorizaria a pleiteá-la como dependente na DIRPF/2017.

Esclareça-se que a "Declaração" (fl. 39) datada de 04/07/2019, emitida por Alessandra Rodrigues Gobato, mãe de Sophie, na qual declara que por estar desempregada nos anos de 2015, 2016 e até 09/2017, sem receber qualquer remuneração e em tratamento médico, recebeu mensalmente do Sr. Valter Gobato, no caso o contribuinte, recebeu uma ajuda mensal no valor de R\$ 400,00, **não supre a falta da apresentação do Termo Judicial de Guarda da menor.**

Igualmente, quanto a "Declaração" (fl. 40) de Alessandra Rodrigues Gobato, onde declara que recebe o valor mensal de R\$ 2.275,08 de pensão alimentícia mensal paga pelo impugnante à Sophie (sua neta) **mediante ACORDO NÃO JUDICIAL.**

Os recibos (fls. 41/55) emitidos pelo Lar Assistencial Casa da Criança e do Instituto de Recreação Espaço Criança em nome de Alessandra Rodrigues Gobato **não suprem de forma alguma o Termo Judicial de Guarda da neta do contribuinte para que este possa fazer jus a dedução de dependente.** Assim, mantida a glosa dessa dedução.

Alessandra Rodrigues Gobato - filha

No caso, Alessandra **consta como beneficiária de pensão** conforme Termo de Audiência nos Autos de Separação Judicial realizada em 04/04/2000 (fls.63/64), **não podendo ser considerada dependente do interessado para fins de imposto de renda.**

Portanto, deve ser mantida a glosa dessa dependente.

Pensão alimentícia judicial e/ou Escritura Pública

(...)

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal foi efetuada a glosa do valor de R\$ 42.780,00 com o seguinte fundamento:

Dedução indevida de pensão alimentícia: **Dedução não comprovada.** A documentação apresentada no dossiê 10010.058376/0519-72 é insuficiente e/ou inadequada para fins de comprovação à dedução. **Não foram apresentados os comprovantes de pagamentos do valor deduzido.** Obs: o acordo homologado judicialmente nos autos da Separação Judicial é datado de 04 de abril de 2000 e tem redação genérica pois não informa o nome dos alimentandos (...o pai pagará às filhas, a título de pensão alimentícia a importância mensal correspondente à 1/3 de seus vencimentos líquidos. c.). Considerando que a alimentanda informada na declaração (Sara Rodrigues Gobato, data de nascimento 21/04/1989) é maior nos termos da Lei Civil, o contribuinte deverá apresentar documento judicial determinando a continuidade do pagamento da pensão motivada pela a sua incapacidade física e/ou mental para o trabalho (tendo em vista o

atestado médico apresentado) ou por qualquer outra circunstância que justifique a continuidade do pagamento da pensão após ter alcançado a maioridade."

No Termo de Audiência nos Autos de Separação Judicial realizada em 04/04/2000 (fls. 63/64) assim ficou estipulado o pagamento de pensão alimentícia: "...

partes, a qual não foi aceita. Entretanto, as partes acordaram em converter a presente ação de separação judicial em consensual, esta nos seguintes termos: A guarda das filhas ficará com a mãe, cabendo ao pai o direito de visitá-las quinzenalmente, aos sábados e domingos, no horário das 10:00 às 18:00 horas, podendo retirá-las para passeios. O pai pagará às filhas, a título de pensão alimentícia, a importância mensal correspondente à 1/3 de seus vencimentos líquidos, que será feito mediante desconto em folha de pagamentos junto à empregadora do requerido e depósito em conta em nome da autora, junto ao Banco do Brasil, ag. 0811-7, c.c.: 5285-X. A prestação referente ao mês de março de 2000, a ser paga até o quinto dia útil de abril de 2000, será paga diretamente, pelo requerido, através de depósito na conta corrente supra. A partilha dos bens será feita da seguinte forma: 1) a requerente ficará com o imóvel localizado à rua Francisco Glicério, 1775; com o automóvel Volkswagen modelo Kombi, descrito no item 03 de fls. 04, reservando-se quanto a este que o requerido, no prazo de até 45 dias, entregará este veículo, a requerente, em perfeitas condições

Assim, no ano em questão, o contribuinte estava obrigado ao pagamento de pensão alimentícia às filhas (Sara, nascida em 08/05/84, e Alessandra, nascida em 21/04/89) da importância mensal de 1/3 (um terço) de seus vencimentos líquidos, que será **efetuado mediante desconto em folha de pagamento junto à empregadora do requerente e depósito em conta corrente em nome da autora, junto ao Banco do Brasil, Ag. 0811-7, c.c 5285-x.**

Todavia, o contribuinte **não juntou ao processo nenhum comprovante dos pagamentos mensais (contracheques) relativos à pensão alimentícia judicial que teria sido paga, no ano-calendário de 2016, tampouco recibos de depósitos na citada conta bancária.**

Em pesquisa aos sistemas da RFB verifica-se que na DIRF apresentada pela referida fonte pagadora **qualquer informação de pagamento de pensão alimentícia judicial, para o ano-calendário de 2016.**

No tocante, a petição inicial juntada, às fls. 69/77, datada de 16/10/2017, na qual Alessandra Rodrigues Gobatto, outra filha do interessado, requer a interdição e curatela de Wayne Rodrigues, sua mãe, em nada favorece o contribuinte quanto a comprovação da dedução (pensão alimentícia judicial) por ele pleiteada na DIRPF/2017.

Portanto, não tendo o contribuinte juntado ao presente processo **a comprovação através de documentos hábeis e idôneos (contracheques, depósitos bancários, etc.) dos pagamentos que teriam sido efetuados a título de pensão alimentícia, no ano-calendário de 2016**, de acordo com o Termo de Audiência nos Autos de Separação Judicial realizada em 04/04/2000 (fls. 63/64) deve ser mantida a glosa no valor de R\$ 42.780,00.

Despesas médicas

(...)

Foi alterado o valor de R\$ 10.460,00 para R\$ 1.743,56 relativo a dedução a título de despesas médicas do plano de saúde à Casembrapa - Caixa de Assistência dos Empregados da Embrapa, tendo em vista **as informações constantes da base de dados da RFB - DMED.**

O comprovante (fl.19) emitido pela Casembrapa refere-se as despesas pagas no ano-calendário de 2017 e não do ano-calendário em tela, 2016.

Entretanto, no dossiê do contribuinte do exercício de 2015 (processo nº 10010.058376/0519-12) **consta o comprovante do ano-calendário de 2016, ratificando o valor de R\$ 1.743,56 considerado no lançamento.**

Em pesquisa aos sistemas da RFB verifica-se que não houve apresentação de Dmed retificadora pela Casembrapa, até a presente data. Portanto, mantida a glosa das despesas médicas.

Pois bem. Em que pese as alegações recursais, do cotejo dos documentos acostados, aliado aos fundamentos trazidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 99/106) e atendo-se às informações contidas na autuação (fls. 6/12), não há como prosperar a pretensão recursal.

Em relação à **pensão alimentícia**, e corroborando o acerto da decisão recorrida, vale registrar que sua dedução somente será cabível quando restar comprovado que o pagamento declarado ocorreu em conformidade com os termos da decisão judicial homologada. Noutras palavras, para ter direito à dedução o contribuinte **deverá comprovar o efetivo pagamento** bem como apresentar a decisão judicial que homologou o pedido formulado.

Neste ponto, tem-se que não foi acostado nenhum documento atestando a realização do pensionamento declarado – situação que, ao meu sentir, poderia ter sido suprida, dentre outros, com declaração emitida pela genitora e curadora da filha/alimentanda, Sra. Wayne Rodrigues, **atestando o recebimento dos valores pagos em favor da alimentanda, bem como certificando a impossibilidade da realização dos depósitos em conta bancária**, previsão aliás estabelecida no acordo judicial homologado por sentença (fls. 58/66) – constituindo os supostos pagamentos declarados como realizados (e não comprovados), em mera liberalidade.

Quanto à **despesa médica remanescente**, nada a prover, uma vez que além de não comprovada, tem-se que a parte efetivamente paga ao plano de saúde Casembrapa – ao teor do comprovante de pagamento relativo ao ano-calendário de 2016 juntado no processo fiscal nº 10830.724896/2019-15, do mesmo contribuinte, também sob minha relatoria – **foi integralmente considerada e deferida pela fiscalização**, conforme se depreende dos registros contidos na notificação de lançamento e certificado pela decisão recorrida.

No que se refere a **dedução de dependentes**, o Recorrente não possui a guarda judicial de sua neta, Sophie Gobato Langene, fato imprescindível para motivar a dedutibilidade, não podendo assim em termos fiscais ser considerada dependente, na exta dicção do art. 77, V do

RIR/99. Já relação à filha, Alessandra Rodrigues Gobatto, a mesma também é beneficiária de pensão alimentícia, acumulação esta inadmissível nos termos do art. 78, § 1º do RIR/99, sendo vedada tal conduta, uma vez que o pagamento de alimentos e a relação de dependência são incompatíveis e excludentes, excetuando-se a hipótese de mudança na relação de dependência no decorrer do ano-calendário, o que não é o caso dos autos.

Destarte, restando desatendidos os requisitos para dedutibilidade dos valores pleiteados – diga-se de passagem, à míngua de comprovação por documentação hábil e consistente do pagamento da pensão alimentícia declarada, bem como da despesa remanescente com o plano de saúde, aliado a falta de previsão e acumulação não admissível da dedução das despesas dos dependentes declarados (neta da qual não possui a guarda judicial e filha/alimentanda) – correta é manutenção do lançamento, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário exigido.

Por fim, vale relembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exta dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto